



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0062/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 1699/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI - EXERCÍCIO DE 2019
RESPONSÁVEL: ANILDO ALBERTON – PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 20.05.2020,¹ para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER (aprovado pela Resolução Administrativa n. 05/96).

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, lavrou relatório preliminar (ID 947000), propondo que o Relator promovesse a audiência do Senhor Anildo Alberton, pelos seguintes achados de auditoria:

A1. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019 no valor de R\$ 652.080,20;

A2. Entesouramento de 8,86% dos recursos do Fundeb, quando o máximo permitido é 5% do total recebido no exercício; e,

¹ Diante da pandemia do novo coronavírus, a Corte de Contas editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal, até 31.05.2020, *verbis*: “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A.3. Divergência de R\$ 65.319,49 no saldo financeiro das contas do Fundeb.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator proferiu a Decisão de Definição de Responsabilidade DDR n. 0083/2020-GABEOS (ID 955067), concitando o responsável a apresentar razões de justificativas para os achados constantes no relatório técnico inicial.

Instado, o responsável apresentou razões de justificativas (DOC 7825/2020, ID 978368) contestando os apontamentos técnicos.

A defesa foi analisada pela equipe instrutiva (ID 999114), que concluiu pela manutenção de todos os achados.

Neste contexto, a proposta de parecer prévio (ID 999116) elaborada pela unidade técnica concluiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 14, inciso I e II, da Resolução n. 278/2019, **propõe-se a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do município de Vale do Anari**, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Anildo Alberton, em face das seguintes ocorrências: (i) Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em face da insuficiência financeira; (ii) Infringência ao disposto no §2º do art. 21 da Lei 11.494/2007, pela não aplicação mínima de 95% dos recursos do Fundeb no exercício de competência; (iii) Infringência ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007, c/c art. 9º, 10 e 15 da IN n. 22/TCER/2007, pela utilização indevida dos recursos do Fundeb, ocasionando, por conseguinte, inconsistência nos saldos bancários do fundo.

Assim instruídos, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Vale do Anari alcançou **R\$ 32.261.316,40**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recaem sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

O relatório técnico conclusivo contém um conjunto de dados e informações que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação financeira e orçamentária do ente.

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão no exercício de 2019:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
Alterações Orçamentárias	LOA - Lei Municipal nº 877/2018 Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (20,00%) na ordem de R\$ 3.902.202,55, que representa 14,98% do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 3.946.162,89 (15,15% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	26.055.086,00 31.340.147,99 27.465.968,17 3.874.179,82
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Superávit Orçamentário (Consolidado)	32.261.316,40 27.465.968,17 4.795.348,23
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 34,56% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	5.945.527,98 17.203.992,89
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (91,14%) Remuneração do Magistério (72,61%) Outras despesas do Fundeb (18,53%) Entesouramento de 8,86%, maior que os 5% permitidos.	5.879.376,23 4.253.292,71 1.626.083,52



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 23,73% Receita Base	3.909.623,58 16.475.952,31 ²
Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 6,98% Repasse Financeiro realizado Receita Base:	1.082.690,64 15.513.284,28
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 5,01% Arrecadação Saldo inicial Resultado: <u>baixo desempenho</u> Dados extraídos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial (ID 904863).	236.265,20 4.716.349,67
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019) Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Insuficiência financeira	1.955.519,20 1.512.114,31 443.404,89 -1.095.485,09 -652.080,20
Resultado Nominal	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-300.000,00 2.755.312,15 2.755.312,15
Resultado Primário	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-2.539.117,00 2.755.312,15 2.755.312,15
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 51,64% Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	13.855.969,99 26.831.174,45

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela emissão de parecer prévio no sentido da **não aprovação das contas**, entendimento com o qual esta

² Há divergência conceitual entre a base de cômputo da aplicação da saúde e educação, pois, embora ambas sejam compostas pelas receitas de impostos e transferências, diferem em relação à composição da Cota-Parte FPM, pois ela não inclui as cotas de 1% transferidas em julho e dezembro (alíneas “d” e “e”, inciso I, art. 159 da CF).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Procuradoria-Geral de Contas converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido órgão de instrução, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC.³

Pontualmente, destaque-se que o **resultado da avaliação financeira** realizada nas presentes contas é a falha de maior gravidade que dá azo ao entendimento quanto à reprovação das contas, como se verá adiante.

De início, destaque-se que o corpo técnico realiza, no exame da situação financeira dos municípios, duas análises distintas.

Na primeira delas, verifica a suficiência global de recursos existentes nas fontes vinculadas e livres e apresenta o montante total de recursos disponíveis.

Na segunda, adentra ao exame fonte a fonte e, caso detecte a presença de fontes deficitárias, apresenta o resultado individualizado, bem como o somatório das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa.

Isso ocorre porque os recursos vinculados não podem fazer frente a eventuais insuficiências financeiras de outras fontes, porquanto possuem destinação específica ligada à realização de determinadas ações.

Na hipótese de déficits nas fontes vinculadas, o corpo técnico verifica, ao final, se há recursos livres capazes de fazer frente a essas obrigações, sendo que, em caso positivo, não prevalecerá a infringência ao princípio do equilíbrio, estabelecido no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, diante da existência de fontes deficitárias vinculadas, sem a cobertura financeira de recursos livres, estará caracterizado o descumprimento ao equilíbrio financeiro.

³ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como se pode concluir, na apuração do resultado financeiro, **é fundamental que o município disponha de recursos livres suficientes para arcar com a integralidade dos déficits vinculados**, de modo que todos os compromissos assumidos tenham garantia de adimplemento.

Pois bem.

No relatório inicial (ID 947000), o corpo instrutivo apontou a insuficiência financeira para cumprimento de obrigações assumidas até 31.12.2019 no montante de R\$ 652.080,20, sendo este valor o resultado da diferença entre o montante das fontes vinculadas deficitárias (-R\$ 1.095.485,09) e a totalidade do superávit das fontes livres (R\$ 443.404,89).

Nos termos do DDR n. 083/2020-GABEOS (ID 955067), o responsável foi instado a se manifestar sobre o déficit financeiro nas fontes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

vinculadas (-R\$ 1.095.485,09),⁴ tendo apresentado defesa na qual admite a falha, no mesmo passo em que argumenta que o desequilíbrio apurado é imaterial (1,58% da receita) e poderá ser recuperado no ano seguinte, conforme registrado no relatório técnico de análise de defesa (ID 999114), *litteris*:

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

De acordo com o que fora apresentado pelo responsável, o desequilíbrio financeiro apontado no relatório preliminar (ID 947000) realmente ocorreu, entretanto, é apresentado o valor de R\$434.118,77 como total do déficit financeiro de recursos livres. Apesar dos argumentos, somente foram apresentados no corpo dos esclarecimentos alguns quadros com os valores dos saldos das contas correntes e os valores das obrigações financeiras, não sendo apresentados documentos de suporte ou mesmo citadas quais seriam as fontes dos dados expostos.

4

Tabela II - Identificação das Fontes de Recursos com disponibilidade negativa	
Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
10146 Recursos da educação no ensino fundamental rec. Exerc. Anterior - recursos da educação no ensino fundamental	-3.194,04
10010046 Recursos da educação no ensino fundamental	-103.946,07
11143 Fundeb 40 % - transf. Do Fundeb - aplic. Em outras desp. da educação básica	-77,75
10080034 Pnate - programa nacional de apoio ao transporte escolar	-26,70
21236 Convênios da união educação	-135.702,72
<hr/>	
10020047 Ações e serviços de saúde - aplicação direta	-243.181,63
10247 Recursos de ações e serviços de saúde-aplicação direta	-51.299,03
10270007 PAB - Piso de Atenção Básica	-14.381,21
10270009 PSF -Programa de Saúde da Família	-5.966,33
10270010 PSF odonto - saúde bucal - programa de saúde da família	-2.866,72
10710 PSF odonto - saúde bucal - programa de saúde da família	-1.269,88
10711 PACS - programa agentes comunitários de saúde	-92,42
10270011 PACS- programa agentes comunitários de saúde	-24.242,05
10270016 MAC - media alta complexidade	-44.666,55
10716 MAC - media alta complexidade	-8.485,70
10270050 Vigilância em saúde	-8.395,61
10750 Vigilância em saúde	-345,08
10270051 Assistência farmacêutica	-15,00
10712 Farmácia básica	-475,20
20130037 Convênios do estado - Saúde	-35.214,08
11557 Outras transf. De rec. Do fundo nacional de assistência social-FNAS	-2.508,12
10150057 Outros convênios da união (não relacionadas a educação/saúde)	-396.771,58
21437 Outros convênios do estado (não relacionadas a educação/saúde)	-12.361,62
Total	-1.095.485,09



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto ao argumento de que o valor do déficit não compromete as contas do município de Vale do Anari, este não merece prosperar, tendo em vista que o equilíbrio financeiro já foi comprometido havendo o descumprimento do §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000. Vale ressaltar que este fato foi reconhecido pelo responsável quando argumenta que o valor do déficit apresenta porcentagem baixa quando comparado ao total da despesa executada (1,58% da receita).

Por fim, de acordo com o responsável, por não ser o último ano de seu mandato, existe a possibilidade de ser recuperado o equilíbrio no exercício seguinte (2020), contudo, contra essa argumentação tem-se o princípio da anualidade ou da periodicidade que estabelece que o orçamento está compreendido em programas de duração de um ano, assim como previstos nas respectivas Leis Orçamentárias, razão pelas quais suas ementas dizem "Estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 20xx." Além disso, conforme verificado no Processo de Prestação de Contas do Município de Vale do Anari referente ao exercício de 2018 (Processo nº 01145/19-TCER) o município apresentou desequilíbrio financeiro, oportunidade em que por meio do Acórdão APL-TC 00347/19 (ID 832835 daqueles autos) foi determinado que o município mantenha o resultado orçamentário e financeiro em equilíbrio com o fim de evitar reprovação nas contas vindouras.

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no Achado A1.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção da situação identificada no Achado de Auditoria A1.

Por cediço, a Corte já possui entendimento de que desequilíbrios financeiros, apurados em qualquer exercício do mandato, enseja o juízo de reprovação das contas, conforme firme jurisprudência consolidada nesse sentido, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 2236/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam júzo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO 01643/18

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00048/18

[...]

Considerando que o Município de Colorado do Oeste registrou insuficiência financeira para cobertura das obrigações no exercício a serem pagas com recursos financeiros não vinculados; [...]

É de Parecer que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, devem ser reprovadas pela Câmara Municipal.

PROCESSO 01675/18

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00064/18

[...]

Considerando que embora o Município tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo e o limite dos gastos com pessoal, houve desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$ 93.563,89), em descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF.

Assim, este órgão ministerial corrobora o entendimento técnico constante no relatório conclusivo (ID 999115), no sentido de que remanesce a insuficiência financeira nas fontes de recursos vinculados, no valor de R\$ 652.080,20, fato que, consoante reiteradas decisões dessa egrégia Corte, vem ensejando, *per si*, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas municipais.

Logo, tendo em vista que as disponibilidades de caixa, no exame fonte a fonte, não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, opina-se, tal qual a equipe técnica, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Também merecem atenção as impropriedades atinentes ao Fundeb, conforme registros técnicos contidos no relatório conclusivo (ID 999115), *verbis*:

Em sede de esclarecimentos o gestor argumentou que esta equipe técnica deixou de considerar empenho de restos a pagar processados, vinculados aos recursos recebidos no exercício de 2019, conforme Demonstrativo das Despesas Inscritas em Restos a Pagar com Recursos Vinculados ao Fundeb – Anexo XI, no valor de R\$ 39.0008,60, e ainda afirmou que não houve entesouramento de recursos uma vez que o total aplicado no exercício correspondeu a R\$ 5.874.376,23, o equivalente a 100,95% dos recursos recebidos no exercício.

Contudo, diferentemente do alegado nas arguições, a quantia de R\$ 39.008,60 referente aos restos a Pagar com recursos vinculados ao Fundeb – Anexo XI3 foi devidamente considerada no cálculo do percentual da aplicação dos recursos do Fundeb em 2019, conforme se verifica no quadro a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Descrição	Valor (R\$)	%
Quadro - Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb		
RECEITA DO FUNDEB		
1. Contribuição do Município para formação do Fundeb	3.024.062,88	51,63
2. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do Fundeb	2.827.528,16	48,27
3. Complementação da União ao Fundeb	-	-
4. Aplicações Financeiras com recursos do Fundeb	6.055,71	0,10
5. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2+3+4)	5.857.646,75	100,00
APLICAÇÃO NO FUNDEB		
6. Remuneração e Valorização do Magistério (incluídas as obrigações patronais e os RAP inscritos) (60%) (6.1+6.2)	4.253.292,71	72,61
6.1. Remuneração e Valorização do Magistério 60% (Anexo VIII)	4.253.292,71	72,61
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 60% (Anexo XI)	-	-
7. Outras Despesas do Fundeb (incluídos os RAP inscritos) (40%) (7.1+7.2)	1.085.401,58	18,53
7.1. Outras Despesas do Fundeb 40% (Anexo IX)	1.046.392,98	17,86
7.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 40% (Anexo XI)	39.008,60	0,67
8. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+7)	5.338.694,29	91,14
Avaliação da aplicação mínima de 60% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 22 da Lei 11.494/2007)	Cumprido	
Avaliação quanto ao não entesouramento dos recursos do Fundeb (Máximo de 5% não Aplicado no Exercício) (§2º do art. 21 da Lei 11.494/2007)	Não cumprido	

Fonte: Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE integrante do RREO do 6º Bim/2019. Processo Gestão Fiscal 2491/2019 (apenso) ID 915010. Anexos VIII; IX da IN 22/2007 - Processo de acompanhamento da aplicação dos recursos na Educação 00737/19 (apenso); Anexo IX-C Processo relativo à Prestação de Contas de 2019 do Poder Executivo 01699/2020 (ID 904875).

Além disso, verificou-se que o responsável equivocadamente, está considerando em seu cálculo os restos a pagar inscritos com recursos vinculados no valor de R\$ 140.250,18 e os restos a pagar sem recursos vinculados no valor de R\$ 434.440,36, uma vez que, segundo a legislação desta Corte de Contas (art. 6º da Instrução Normativa n. 22/2007), tais valores não podem ser considerados na aplicação deste exercício.

É importante registrar que havia recursos disponíveis vinculados ao exercício de 2018, no valor de R\$140.284,23 na conta corrente n. 30863-3⁵, para fazer frente às despesas de restos a pagar vinculados no valor de R\$140.250,18.

Contudo, os valores despendidos no exercício de 2019 para o custeio de despesas de exercícios anteriores sem a respectiva vinculação de recursos, no montante de R\$ 434.440,36, representou 7,42% do total dos recursos recebidos em 2019 (R\$ 5.857.646,75), contrariando, por conseguinte, o que dispõe o §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 - que determina a utilização integral ou pelo menos 95% dos recursos do fundo no exercício em que forem creditados, devendo os 5% restantes serem utilizados até o final do 1º trimestre do exercício subsequente-, uma vez que os recursos não foram empregados no pagamento das despesas do exercício de sua competência. De tal maneira, entendeu-se que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

⁵ Conforme extratos e conciliações bancárias enviadas junto à Prestação de Contas do exercício de 2018, Processo n. 01145/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Além disso, é importante sublinhar que nos termos do art. 13, §2º, inciso IV da Resolução n. 278/2019/TCE-RO desta Corte, a situação enseja a emissão de opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos.

Diante do exposto, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no §2º do art. 21 da Lei 11.494/2007, visto que no exercício de 2019 foram aplicados apenas 91,14% (R\$ 5.338.694,29) do total do montante de recursos recebidos do Fundeb no exercício (R\$ 5.857.646,75).

Sendo assim, ante o não cumprimento do §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 que determina a utilização integral do fundo no exercício de recebimento, entende-se necessária a expedição de determinação visando a restituição aos cofres do Fundeb do valor de R\$434.440,36 e a aplicação no exercício seguinte à recomposição, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração que, nos termos do §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, restitua aos cofres do Fundeb o valor de R\$434.440,36, aplique no exercício seguinte à recomposição, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas.

Oportuno ainda dizer que a gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a aplicação estrita nas finalidades do fundo, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou uma divergência entre o saldo final apurado das disponibilidades (R\$123.554,75) e o saldo final apurado nas conciliações e extratos bancários (R\$58.235,26), totalizando R\$65.319,49, vale ressaltar que essa diferença é reconhecida pela Administração Municipal conforme exposto no Anexo XI-C (ID 904875).

[...]

Em sede de esclarecimentos o gestor informou que cometeu um equívoco com relação ao pagamento de empenhos relativos à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

educação, sendo devolvidos os valores à conta corrente do Fundeb n. 30863-3, conforme comprovante em anexo (Documento n. 07825/20, ID 978368, pág. 9), uma vez que os empenhos deveriam ser pagos com outros recursos.

Não obstante, a unidade técnica entende que embora o gestor tenha promovido a devolução dos recursos do Fundeb no exercício de 2020, tal medida não modifica a falha incorrida quanto a utilização indevida dos recursos. Diante do exposto, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao artigo 21, § 2º da Lei n. 11.494/2007, c/c art. 9º, 10 e 15 da IN n. 22/TCER/2007, ante a divergência entre o saldo final apurado das disponibilidades (R\$123.554,75) e o saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações bancárias do Fundeb (R\$58.235,26), totalizando uma diferença de R\$65.319,49.

Considerando que a Administração já promoveu a recomposição dos recursos utilizados indevidamente à conta do Fundeb, no valor de R\$65.319,49, não há necessidade de expedir determinação nesse sentido, contudo, é necessário determinar ao gestor que promova a aplicação integral, independente da aplicação ordinária do exercício.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração que, nos termos do 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, que aplique os recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$65.319,49, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas.

Assim, verifica-se que foi aplicado no exercício de 2019 o montante de R\$ 5.874.376,23, correspondente a 91,14% dos recursos recebidos no Fundeb (R\$ 5.857.646,75), configurando que o Município descumpriu o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007, visto que realizou entesouramento de recursos na ordem de 8,86%, quando só é permitido o entesouramento de no máximo 5% dos recursos do fundo no exercício em que forem creditados.

Também se depreende da análise técnica que o saldo divergente apontado nas contas do Fundeb, de R\$ 65.319,49, já fora restituído



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(Documento n. 07825/20, ID 978368, pág. 9), não havendo necessidade de se expedir determinação para a Administração nesse sentido.

Nada obstante a restituição já ter sido realizada, tal medida não tem o condão de elidir a falha incorrida quanto à não utilização desses recursos do Fundeb, pelo que concluo que acertadamente o corpo técnico pugnou pelo registro da falha no rol de impropriedades remanescentes da defesa.

Doutro giro, diverge-se da unidade técnica quanto à apontada necessidade de que a Administração restitua às contas do Fundeb o valor de R\$ 434.440,36, haja vista que, pelo que consta dos autos, este valor se refere a restos a pagar sem recursos vinculados, ou seja, despesas com Fundeb do exercício anterior (2018), pagas com recursos do exercício em questão (2019), que não foram computadas na aplicação de nenhum desses exercícios (2018 e 2019), em razão da adoção da sistemática instituída no artigo 6º da IN 22/2007,⁶ para fins de computo da aplicação na MDE (artigo 212 da CF).

Desta feita, considerando que não há qualquer posicionamento técnico de que o valor de R\$ 434.440,36 seja atinente a despesas alheias ao Fundeb, que tenham sido pagas indevidamente com os recursos vinculados do fundo, entendo que não é devida a restituição de tais recursos às contas do Fundeb.

Ademais, vale ser mencionada a **baixa recuperação de créditos inscritos em dívida ativa** do Município, a qual alcançou apenas 5,01% (R\$ 236.265,18) do saldo inicial (R\$ 4.716.349,67), conforme Notas Explicativas constantes no Balanço Patrimonial (ID 904863), calhando registrar que no exercício

⁶ Art. 6º Para os fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada. [...] § 2º. As despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, **com a disponibilidade financeira do exercício anterior**, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual estabelecido no artigo 77, II e III, ADCT, da Constituição Federal. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 27/2011) [...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de 2019 houve uma significativa queda na arrecadação em relação ao exercício anterior (2018), no qual o Município arrecadou 23,43% dos créditos da dívida ativa.

Destarte, vê-se que a arrecadação do exercício de 2019 ocorreu em proporção muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, caracterizando-se, deste modo, o diminuto ingresso de créditos da dívida ativa.

Calha ressaltar que o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade observada no exercício de 2019 no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade, mormente quando o Município já apresentou anteriormente resultados bem superiores, como no caso em questão.

Assim, deve ser determinado ao gestor que volte a adotar medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a retornar ao percentual satisfatório de arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando os responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

Ainda acerca da dívida ativa, há a indicação técnica da existência de deficiências no controle, que ensejaram uma sugestão de determinação posta na proposta de encaminhamento constante no relatório técnico conclusivo (ID 999115):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4.2. Deficiências de Controle

Visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e coleta de informações por meio da aplicação de questionário com a Administração.

Os resultados obtidos a partir das respostas da Administração evidenciaram a existência de deficiência de controle da dívida ativa em razão do seguinte:

- a) Dimensão cadastro de contribuintes: Inconsistência do cadastro de contribuintes;
- b) Dimensão inscrição a cobrança extrajudicial: inexistência de sistema para controle e inscrição e dívida ativa; e inexistência de contador de prazo prescricional via sistema;
- c) Dimensão cancelamentos: inexistência de política de segurança e controle de acesso ao sistema (software) relativa ao cancelamento de créditos de dívida ativa; inexistência de normatização relativa aos procedimentos de cancelamentos dos créditos inscritos; e inexistência de controle dos créditos prescritos e normatização para cancelamento destes;
- d) Dimensão contabilização da dívida ativa (critério de risco desta auditoria): Inexistência de sistema para gestão da dívida ativa e integrado com o sistema da contabilidade do município; inexistência de normatização para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa; inexistência de normatização com metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, inexistência de rotinas de avaliação periódica dos créditos a receber em dívida ativa.

Destaque-se que no questionário a Administração não assinalou respostas “sim ou não” nos diversos requisitos, no entanto, os comentários da Administração evidenciaram as falhas acima elencadas.

Apesar das falhas levantadas a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa (Balanço Patrimonial, ID 910086) diminuindo os riscos quanto à representação fidedigna do saldo da conta. Contudo, neste caso, ausências de controle por si só não caracterizam um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração melhorias de controle.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

A determinação sugerida pelo corpo técnico afigura-se *mui* pertinente, pois a recuperação de tais créditos é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que, repise-se, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser implementadas pelo Chefe do Executivo.

De se ressaltar que no relatório de análise de defesa ficou demonstrado o não atendimento de outras determinações da Corte, entendimento com o qual esta Procuradoria-Geral de Contas converge pelas próprias razões expostas no monitoramento das determinações e recomendações, ora colacionadas:

VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, Item IV, 4.1 – IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7, sob pena de reprovação das futuras contas;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Item 1.1 Atendeu, tendo em vista que não foram detectadas inconsistências nas informações contábeis; item 1.2 a verificação do cumprimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) não fez parte do escopo de verificação desse exercício; Item 1.3 Atendeu, no exercício em análise não houve excesso de alterações orçamentárias; Item 1.4 Não atendeu, conforme apurado no Processo 02355/18 que trata da verificação do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00159/18, referente ao Processo 01023/17; Item 1.5, Não atendeu, uma vez que foi identificado uma insuficiência financeira de R\$652.080,20 no exercício de 2019; item 1.6 o exame da renúncia de receita não fez parte do escopo de verificação deste exercício; Item 1.7 Atendeu, em face do cumprimento das metas de resultado nominal e primário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, Item IV, 4.1 – IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7, sob pena de reprovação das futuras contas;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Item 1.1 Atendeu, tendo em vista que não foram detectadas inconsistências nas informações contábeis; item 1.2 a verificação do cumprimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) não fez parte do escopo de verificação desse exercício; Item 1.3 Atendeu, no exercício em análise não houve excesso de alterações orçamentárias; Item 1.4 Não atendeu, conforme apurado no Processo 02355/18 que trata da verificação do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00159/18, referente ao Processo 01023/17; Item 1.5, Não atendeu, uma vez que foi identificado uma insuficiência financeira de R\$652.080,20 no exercício de 2019; item 1.6 o exame da renúncia de receita não fez parte do escopo de verificação deste exercício; Item 1.7 Atendeu, em face do cumprimento das metas de resultado nominal e primário.

VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, Item IV, 4.1 – IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7, sob pena de reprovação das futuras contas;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Item 1.1 Atendeu, tendo em vista que não foram detectadas inconsistências nas informações contábeis; item 1.2 a verificação do cumprimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) não fez parte do escopo de verificação desse exercício; Item 1.3 Atendeu, no exercício em análise não houve excesso de alterações orçamentárias; Item 1.4 Não atendeu, conforme apurado no Processo 02355/18 que trata da verificação do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00159/18, referente ao Processo 01023/17; Item 1.5, Não atendeu, uma vez que foi identificado uma insuficiência financeira de R\$652.080,20 no exercício de 2019; item 1.6 o exame da renúncia de receita não fez parte do escopo de verificação deste exercício; Item 1.7 Atendeu, em face do cumprimento das metas de resultado nominal e primário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

X. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, Item VII – Determinar que a Controladoria Geral do Município de Vale do Anari acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações do Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

Situação: Não Atendeu

Comentários: O Relatório de Auditoria (item 13) apresenta apenas parte das determinações referente ao processo 2144/17, enquanto deixa de abordar as determinações constantes nos acórdãos das contas de 2017 (Proc. 1826/18) e 2018 (Proc. 1145/19). O responsável apresentou uma justificativa informando que as determinações não foram relacionadas no relatório de auditoria pois haviam presumido o seu saneamento visto que não se repetiram nos exercícios seguintes, bem como o município estaria cumprindo as disposições constantes na Decisão Normativa nº 001/2015-TCE-RO, todavia, esclarecemos que ainda que atendidos, tais determinações deveriam ter sido elencadas, indicando a situação de cada uma delas.

XIII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, Item IV, d – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, que: d) acompanhe e informe por meio do Relatório Anual de Auditoria as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de Controle Interno

Situação: Não Atendeu

Comentários: Embora a Administração tenha adotado medidas para o equacionamento do déficit atuarial (Plano de Amortização atualizado - Anexo I do Decreto n. 3.099/GP/2019, de 12.07.2019), foi silente quanto à descrição desta informação no Relatório de Auditoria (ID 904859), o qual não traz informações da gestão previdenciária para que se possa concluir a existência de acompanhamento. Enquanto o relatório da Administração - ID 904860 (Relatório Circunstanciado) informa no item 9.1 sobre a projeção atuarial negativa, sem, contudo, informar as efetivas medidas adotadas para o equacionamento.

XV. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, Item IV, g – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, que: g) defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

Situação: Não Atendeu

Comentários: Conforme informado no relatório de auditoria, foi elaborado a Instrução Normativa nº 002/2018 (ID 904859, pág. 44/52) que estabelece e disciplina os procedimentos de conciliação e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias, todavia não foi abordado acerca da competência, atribuição e estrutura de funcionamento do sistema contábil de modo geral, mas informam os responsáveis que o município está providenciando as alterações pertinentes.

XVI. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, Item IV, h – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, que: h) institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não Atendeu

Comentários: Conforme informado no relatório de auditoria, foi elaborado a Instrução Normativa nº 004/2019 (ID 904859, pág.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

20/30) que estabelece e disciplina os procedimentos para elaboração do PPA, LDO e LOA, todavia tal normativo não contempla os demais itens elencados na presente determinação, mas o responsável informa que o município efetuará as devidas alterações.

XVIII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, Item V, a – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que: a) que ao elaborar o Relatório de Auditoria sobre o Balanço Geral anual apresente, nos termos dos incisos I ao V do artigo 74 da Constituição Federal e inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96: (a) indicação das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício e das medidas sugeridas para sua correção; (b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do município; (c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município; (d) avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e avaliação dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo);

Situação: Não Atendeu

Comentários: Item (a) consideramos atendidos visto que o relatório conclui pela inexistência de irregularidade; item (b) atendeu, pois o relatório (item 4) informa o cumprimento parcial das metas do PPA; item (c) não atendeu, pois, não há manifestação/avaliação quanto à eficiência da gestão; item (d) atendeu parcialmente, pois acompanha o limite de despesa com pessoal, mas não traz informações sobre as metas de resultado primário e nominal no relatório de auditoria (mesmo apresentando tal informação no relatório circunstanciado).

XIX. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, Item IX – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

Situação: Não Atendeu

Comentários: O Relatório de Auditoria (item 13) apresenta apenas parte das determinações referente ao processo 2144/17, enquanto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

deixa de abordar as determinações constantes nos acórdãos das contas de 2017 (Proc. 1826/18) e 2018 (Proc. 1145/19).

Nesse passo, cabe alertar ao atual gestor para que atente para o cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação de contas futuras na hipótese de reincidência.

Cabe, ainda, alertar à Controladoria Geral do Município, para que, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), examine e informe acerca das medidas adotadas pela Administração quanto a todas as recomendações e determinações dispostas nas decisões expedidas pelo Tribunal, inclusive quanto à decisão a ser prolatada nestes autos, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Ademais, relevante destacar que a equipe técnica constatou a grave falha relativa ao inadimplemento de parcelas previdenciárias, mas que, por lapso, não apontou a impropriedade para efeito de contraditório e ampla defesa, entendimento que roborou integralmente, *litteris*:

Segundo informado pela Administração a partir dos comprovantes enviados, constatou-se que o município deixou de cumprir com o equilíbrio financeiro e atuarial, em razão de haver realizado o pagamento parcial de contribuições patronais, bem como de parcelamentos dentro do exercício de 2019, conforme a seguir exposto:

Levantamento do Repasse de Contribuição Patronal				
Competência da folha de pagamento de 2019	O município pagou os valores devidos referentes ao Repasse Patronal?	Qual o valor total que deve ser pago pelo município em 2019 referente ao Repasse Patronal?	Qual o valor pago pelo município em 2019 referente ao Repasse Patronal?	Diferença
Janeiro	Parcialmente	122.056,77	115.582,33	-6.474,44
Fevereiro	Parcialmente	122.043,28	118.031,58	-4.011,70
Março	Parcialmente	122.469,18	117.645,34	-4.823,84
Abril	Parcialmente	120.714,33	116.886,51	-3.827,82
Maiο	Parcialmente	118.011,76	111.191,35	-6.820,41
Junho	Parcialmente	117.857,89	109.896,42	-7.961,47
Julho	Parcialmente	117.647,45	109.599,52	-8.047,93
Agosto	Parcialmente	119.980,06	113.555,80	-6.424,26
Setembro	Parcialmente	119.921,97	114.659,53	-5.262,44
Outubro	Parcialmente	133.013,22	127.267,48	-5.745,74
Novembro	Parcialmente	120.302,98	114.533,62	-5.769,36
Dezembro	Parcialmente	120.609,87	114.760,26	-5.849,61
13º	Parcialmente	117.301,44	113.063,96	-4.237,48
Soma		1.571.930,20	1.496.673,70	-75.256,50
Avaliação				Não Conformidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Segundo informado pela Administração, a diferença a ser paga do valor patronal de R\$ 75.256,52, é referente aos auxílios doenças e salário maternidade que não foram repassados ao RPPS em 2019, mas em 2020. Conforme comprovantes enviados, os pagamentos foram efetivados em 2020 concomitantemente com a execução dos procedimentos de auditoria (ID 998594), assim, ao comprovar o recolhimento em atraso, houve o reconhecimento por parte de Administração quanto a irregularidade cometida.

Levantamento do Pagamento de Parcelamentos				
Competência de 2019	O município pagou os valores devidos referentes ao Parcelamento?	Qual o valor devido pelo município em 2019 referente aos parcelamentos?	Qual o valor pago pelo município em 2019 referente aos parcelamentos?	Diferença
Janeiro	Parcialmente	79.530,53	3.722,74	-75.807,79
Fevereiro	Parcialmente	79.492,31	3.720,37	-75.771,94
Março	Parcialmente	79.446,75	3.718,00	-75.728,75
Abril	Parcialmente	79.407,44	3.715,74	-75.691,70
Soma		317.877,03	14.876,85	-303.000,18
Avaliação				Não Conformidade

A diferença apurada relativa ao pagamento parcial dos termos de parcelamento dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril/2019 totalizou R\$303.000,18. Conforme comprovantes enviados, os valores pendentes dos parcelamentos 915/2015, 916/15, 917/2015, 918/2015 e 684/2019 e os reparcelamentos 919/2015 e 697/2019 a serem recolhidos no exercício de 2019, foram quitados em 2020 (ID 998594), assim, ao comprovar o recolhimento em atraso, houve o reconhecimento por parte de Administração quanto a irregularidade cometida.

Não se pode ignorar que o não recolhimento de encargos sociais dentro do exercício pode impactar as gestões seguintes (acordo de parcelamento, com prazo de vigência longo), e, some-se a isso que o pagamento de juros e de mora, em virtude do não adimplemento dos encargos na data apazada, impõe um ônus desnecessário ao erário.

Além disso, o repasse intempestivo/ ou a ausência de repasse impede uma melhor gestão dos recursos do RPPS, ressaltando que foi verificado um crescimento de 64% do déficit atuarial em relação ao resultado do exercício anterior, requerendo do Chefe do Poder Executivo um maior esforço em repassar tempestivamente as contribuições patronais e parcelamentos, de modo que esses recursos sejam melhor alocados pelo gestor do RPPS, permitindo ao menos uma redução dos recorrentes resultados atuariais deficitários.

De tal maneira é necessário fazer o registro da seguinte irregularidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IRREGULARIDADE

Pagamento parcial das contribuições patronais referente às competências de janeiro a dezembro e 13º salário do ano de 2019, com valor pendente naquele exercício de R\$ 75.256,52 e pagamento parcial dos acordos de parcelamento dos meses de janeiro a abril de 2019, apurando-se ao final do exercício o montante pendente de R\$303.000,18, em afronta ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial).

Há de se destacar que o repasse parcial das contribuições previdenciárias na data aprazada, por si só, enseja a rejeição das contas nos termos do que dispõe o art. 13, §2º, inciso V, alínea “i” da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

Apesar da relevância da situação sobre o mérito das contas, é importante esclarecer que, em função de uma falha instrutiva, a situação encontrada deixou de compor o relatório técnico de instrução inicial (ID 947000), e, portanto, não foi objeto de oitiva por parte do responsável.

Por outro lado, no exame das contas foram detectadas outras irregularidades, não elididas após a audiência do responsável, que implicam em opinião adversa sobre a execução do orçamento e gestão dos recursos, e, por conseguinte, a rejeição das contas nos moldes dispostos no artigo 13, §2º, inciso IV e V, alínea “a” da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

Sendo assim, entende-se que a irregularidade quanto ao repasse parcial das contribuições previdenciárias não será objeto de modificação da opinião a ser expressada sobre a execução dos orçamentos e gestão fiscal, bem como, não será considerada a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão decorrente da conduta do Chefe do Poder Executivo, de que trata o parágrafo único do art. 10 e inciso II do artigo 14 da Res. n. 278/2019-TCE-RO, quando da emissão da opinião do Parecer Prévio.

Contudo, considerando que a Administração quitou as obrigações previdenciárias do exercício de 2019 no decorrer do exercício de 2020 e ainda adotou as medidas visando equacionar o déficit atuarial, que será amortizado em 26 anos, em consonância com as alíquotas constantes do Plano de Amortização atualizado (Anexo I do Decreto n. 3.099/GP/2019, de 12.07.2019), não será necessário expedir determinação para a regularização dos pagamentos. Em todo caso, será proposto a emissão de alerta ao Chefe do Poder Executivo para que envide esforços em efetuar os repasses das contribuições e parcelamentos nas datas aprazadas a fim de que o Gestor do RPPS possa dispor tempestivamente destes recursos para realizar as aplicações financeiras e melhorar o desempenho da gestão previdenciária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ALERTA

Alertar ao Chefe do Poder Executivo que, nos termos dos art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), envide esforços em efetuar os repasses das contribuições e parcelamentos nas datas aprazadas a fim de que o Gestor do RPPS possa dispor tempestivamente destes recursos para realizar as aplicações financeiras e melhorar o desempenho da gestão previdenciária. (Sublinhei).

Por fim, insta destacar a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo pela regularidade das contas (fl. 16, ID 904859), conclusão com não se pode convergir, pelas razões expostas neste parecer.

Quanto aos demais pontos, dada a natureza específica da matéria contábil, esta Procuradoria-Geral de Contas assente com o entendimento do corpo técnico constante no relatório conclusivo (ID 999115).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhor Anildo Alberton – Prefeito do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

a) Insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em suas respectivas fontes de recursos, no montante de R\$ 652.080,20, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000;

b) Infringência ao disposto no §2º do art. 21 da Lei 11.494/2007, pela não aplicação mínima de 95% dos recursos do Fundeb no exercício de competência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) Infringência ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007, c/c art. 9º, 10 e 15 da IN n. 22/TCER/2007, pela utilização indevida dos recursos do Fundeb, ocasionando, por conseguinte, inconsistência nos saldos bancários do fundo.

d) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, haja vista que representou 5,01% do saldo inicial (R\$ 4.716.349,67), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 904863), proporção baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável.

e) Não atendimento das seguintes determinações e recomendações, como demonstrado no corpo deste parecer: VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, Item IV, 4.1; VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, Item IV, 4.1; VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, Item IV, 4.1; X. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, Item VII; XIII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, Item IV, d ; XV. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, Item IV, g ; XVI. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, Item IV, h; XVIII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, Item V, a; XIX. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, Item IX.

II - pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) dê cumprimento aos Acórdãos APL - TC 00438/18 - Processo n. 02144/17 e APL - TC 00518/18 - Processo n. 01826/18;

b) mantenha o resultado financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) atente-se para os alertas e determinações expedidos pelo corpo técnico no item 7 do relatório conclusivo (ID 999115), com exceção da determinação constante no item 7.5⁷, pelas razões expostas no bojo deste parecer;

d) abstenha-se de utilizar recursos vinculados para arcar com despesas alheias ao objeto do Fundeb, fato que gera divergências nos saldos das contas do Fundo e enseja a restituição de valores;

e) aplique os recursos do Fundeb na proporção de, no mínimo, 95% dos recursos recebidos no exercício, de forma a não configurar o entesouramento dos ditos recursos;

f) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

g) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

⁷ 7.5. Determinar à Administração que, nos termos do §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, restitua aos cofres do Fundeb o valor de R\$434.440,36, aplique no exercício seguinte à recomposição, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

h) pela expedição de alerta ao atual Prefeito, ou seu sucessor, no sentido de que atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão final destes autos, cujo descumprimento poderá ensejar, de *per si*, a reprovação das contas a partir do exercício seguinte (2020);

III) pela expedição de alerta ao atual Prefeito, ou seu sucessor, no sentido de envidar esforços em efetuar os repasses previdenciários das contribuições e parcelamentos nas datas aprazadas, a fim de que o gestor do RPPS possa dispor tempestivamente destes recursos para realizar as aplicações financeiras e melhorar o desempenho da gestão previdenciária, sob pena de reprovação das contas vindouras.

Este é o parecer.

Porto Velho, 08 de abril de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 8 de Abril de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS